



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.771 - SP (2010/0094567-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ISAQUE AMÂNCIO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 36 E 37 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 05 E 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.771 - SP (2010/0094567-0)

AGRAVANTE : PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ISAQUE AMÂNCIO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA, contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado em face da inadmissão do seu recurso especial pela Corte de origem.

Nas suas razões, o agravante reiterou a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC, por ausência de manifestação, na origem, acerca da aplicabilidade do artigo 757, do Código Civil.

Sustentou, de outro lado, que o conhecimento da alegação de violação aos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil pode se dar a qualquer tempo, independentemente da existência de prequestionamento, pois a representação processual das partes é questão de ordem pública.

Disse, ainda, não incidentes à espécie as Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ.

Postulou o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.771 - SP (2010/0094567-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, especialmente a questão atinente a falta de pagamento do prêmio do seguro do embarque relativo ao sinistro, tendo lançado mão da seguinte fundamentação, verbis (fls. 154/158):

O afastamento da Sul América da lide não merece qualquer reparo.

A apólice de seguros de fls 119 assegura que a seguradora Sul América afirmou com a denunciante, ora apelante. A cláusula 12 deste contrato (fls. 128), é bem clara ao isentar de responsabilidade a seguradora, quando o segurado violar qualquer cláusula de sua estipulação.

Não pode o apelante, argüir violação ao Código de Defesa do Consumidor em relação às cláusulas contidas em tal contrato, principalmente, ela transportadora rodoviária e habituada a esta relação comercial, diante, ainda, das características próprias do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário. Nesse sentido, válida a cláusula 8.3 do referido contrato, em consonância, ainda, à sua cláusula 13, que deve ser analisada À luz da documentação de fls 156/166.

Nessa documentação, encontram-se patentes duas situações, conforme fls. 161: os conhecimentos 157 à 177 não foram encontrados; a emissão dos conhecimentos não acompanha a seqüência crescente do número.

Essas situações eximem a denunciada de responsabilidade no evento, pois incorreu a denunciante em rescisão do contrato, dando-lhe culpa, inclusive, no tocante à falta do documento de embarque de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo ao sinistro (fls. 158, 159 e 166), posto enquadrar-se na relação de conhecimento não comunicada à seguradora.

Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535, 165 ou 458 do CPC.

De outro lado, os artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, não se mostraram, efetivamente, examinados no acórdão recorrido, e, tampouco, foram objeto de irresignação nos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por incidência do óbice da Súmula n.º 282 e 356 do STF.

No mais, quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade da agravante pelo acidente ocorrido, o fez através da análise do fatos e provas dos autos, bem como do contrato de seguro firmado, de modo que a revisão deste entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0094567-0

AgRg no
Ag 1.312.771 / SP

Números Origem: 119473522 128705 992080412482 99208041248250003

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: ISAQUE AMÂNCIO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: ISAQUE AMÂNCIO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.